

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2520
24 de Abril de 2019

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 335 (Pedido de Registro Publicado).....	4
--	---



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2520 de 24 de abril de 2019

CÓDIGO 335 (Pedido de Registro Publicado)

Nº DO PEDIDO: BR 402017000008-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pirenópolis

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Joias artesanais em prata

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites do município de Pirenópolis/GO

DATA DO DEPÓSITO: 12/12/2017

REQUERENTE: Associação Cultural e Ecológica dos Artesãos em Prata de Pirenópolis – ACEAPP

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 12 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para **manifestação de terceiros** ao pedido de registro de indicação geográfica (Cód. 602), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) – **e-IG**.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, regulamento de uso da indicação geográfica e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “**Pirenópolis**” como indicação geográfica (IG) para o produto “joias artesanais em prata”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2500, de 04 de dezembro de 2018, sob o código de despacho 305.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 026170000032 de 12 de dezembro de 2017, recebendo o n.º BR 402017000008-3.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 04 de dezembro de 2018, sob o código 305, na RPI 2500.

Em 24 de janeiro de 2019, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 026190000001 em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido conforme determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018.



2.1 Exigência 1

A exigência nº 1 solicitou:

Revisão do art. 12 do Regulamento de Uso, para que fique claro que a cobrança realizada pelo Conselho Regulador refere-se, tão somente, à taxa de emissão de certificado de origem e/ou selo da IP, uma vez que é vedada cobrança genérica para uso da IG, sob pena de infringência ao art. 182 da LPI.

Em resposta, foi apresentado o seguinte documento:

- Regulamento de uso do nome geográfico, fls. 413 a 419, com alteração do art. 12, conforme solicitado.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada nos termos do art. 6º, inciso III, da IN nº 25/2013.

2.2 Exigência 2

A exigência nº 2 solicitou:

Exclusão da previsão de uso obrigatório de embalagens específicas, as quais não têm relação direta com o produto, e podem inviabilizar o uso da IG por produtores estabelecidos na área que fazem jus a esse direito ou, alternativamente, comprovação de que tal previsão influencia diretamente no produto da IG, a saber, as joias artesanais em prata.

Em resposta, foi apresentado o documento:

- Regulamento de uso do nome geográfico, fls. 413 a 419, com alteração do art. 8º, item 8.4, excluindo a obrigatoriedade de embalagem específica, conforme solicitado.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada nos termos do art. 6º, inciso III, da IN nº 25/2013.

2.3 Exigência 3

A exigência nº 3 solicitou:

Exclusão da previsão de “suspensão definitiva” (art. 16, alínea “e” do Regulamento de Uso) como uma das penalidades às infrações cometidas contra a IG, uma vez que tal penalidade não é condizente com o instituto da IG.

Em resposta, foi apresentado o documento:

- Regulamento de uso do nome geográfico, fls. 413 a 419, com exclusão da alínea “e” do art. 16, conforme solicitado.



Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada nos termos do art. 6º, inciso III, da IN nº 25/2013.

2.4 Exigência 4

A exigência nº 4 solicitou:

Revisão dos arts. 6.1 e 6.2 do Regulamento de Uso, para que fique claro se as etapas de produção serão realizadas somente por artesãos ou por artesãos e empresas locais.

Em resposta, foi apresentado o documento:

- Regulamento de uso do nome geográfico, fls. 413 a 419, com alteração do item 6.2, restringindo a produção aos artesãos locais e, excluindo, portanto, as empresas, conforme solicitado.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada nos termos do art. 6º, inciso III, da IN nº 25/2013.

2.5 Exigência 5

A exigência nº 5 solicitou:

Revisão do art. 13 alínea “e” do Estatuto Social da ACEAPP, a fim de que fique esclarecido que os valores previstos no dispositivo se referem à emissão de certificados de origem e selos da IG.

Em resposta, foi apresentado o documento:

- Estatuto da ACEAPP, fls. 394 a 410, com alteração do art. 13, alínea “e”, esclarecendo que os valores previstos no dispositivo se referem, somente, à taxa de emissão de certificados e selos da IG, sendo vedada cobrança de outras taxas, conforme solicitado.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada nos termos do art. 6º, inciso II, da IN nº 25/2013.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Ata de assembleia geral para aprovação das alterações do Regulamento de Uso do nome geográfico – fls. 420 a 425;



- Ata de assembleia geral para alteração do Estatuto da ACEAPP, acompanhada de lista de presença dos participantes – fls. 426 a 435.

3. CONCLUSÃO

Seguindo o determinado pelo *caput* do art. 11, combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018, consideram-se formalmente atendidas as condições estabelecidas para que seja dado prosseguimento ao processo de registro da IG.

Assim, não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018.

Ressalta-se, ainda, que, em consulta à Base de Marcas do INPI na NCL (11) 14, realizada em 17/04/2019, não foram encontrados pedidos ou registros de marcas contendo o termo “Pirenópolis”.

Desta forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



Ofício nº 1240/2017-GS

Goiânia, 17 de novembro de 2017.

Ao Senhor
Ronisvon Mendes de Moraes
Presidente da Associação Cultural e Ecológica dos Artesãos em Prata de Pirenópolis-GO
CEP72.980-000 Pirenópolis- GO

Assunto: Resposta Ofício 010/2017

Senhor Presidente,

1. INTRODUÇÃO

Por solicitação da ACEAPP – Associação Cultural e Ecológica dos Artesãos em Prata de Pirenópolis – GO, serve o presente para apresentar a delimitação geográfica do Município, com vistas a subsidiar o pedido de Indicação de Procedência para “PIRENÓPOLIS”, tendo como produto as joias artesanais em prata produzidas na região.

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED, há tempos acompanha os artesãos em prata de Pirenópolis, especialmente em função do Programa de Artesanato Goiano – PAB, conduzido pela Superintendência de Micro e Pequenas Empresas.

A atuação dos artesãos em prata neste município iniciou-se no início da década de 1980, inicialmente com um grupo de “alternativos”, que se instalaram na



região. Ao longo dos anos o número de artesãos foi-se multiplicando, tornando o ofício uma das atividades mais expressivas do comércio local.

A produção das joias é de fato artesanal, sendo que um número significativo de artesãos se encontram inscritos no PAB-GO.

A qualidade das joias produzida é inegável, o que vem garantindo seu renome, em várias partes do Brasil e do mundo, visto que não é possível ignorar que o Município atrai turistas de diversos lugares ainda em virtude de suas belezas naturais e manifestações culturais.

A população estimada do município é de 24.761 habitantes, conhecida por ter um povo alegre, devoto e festeiro que promove as festas mais populares de Goiás, como a 'Festa do Divino', conhecida internacionalmente. A natureza exuberante propiciou a formação do 'Parque Estadual da Serra dos Pireneus', local de pesquisas sobre a fauna e a flora típicas do cerrado brasileiro, repleta de animais, flores, plantas, nascentes, rios e cachoeiras.

Pirenópolis constitui-se hoje em um dos mais ricos acervos patrimoniais do Brasil Central, sendo que em 1988 foi tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, em função de seus casarões, ruas e igrejas.

2. DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Município de Pirenópolis está situado na zona do Planalto, limitando-se ao norte com Vila Propício e Goianésia, ao oeste com Jaraguá e Jesópolis, ao Sul com Pretolina e Anápolis e ao leste com Abadiania, Corumbá de Goiás e Cocalzinho de Goiás.

Integram o Município de Pirenópolis os Aglomerados: Bom Jesus, Goianópolis, Índio, Capela do Rio do Peixe, Radiolândia e Santo Antônio; o Distrito:



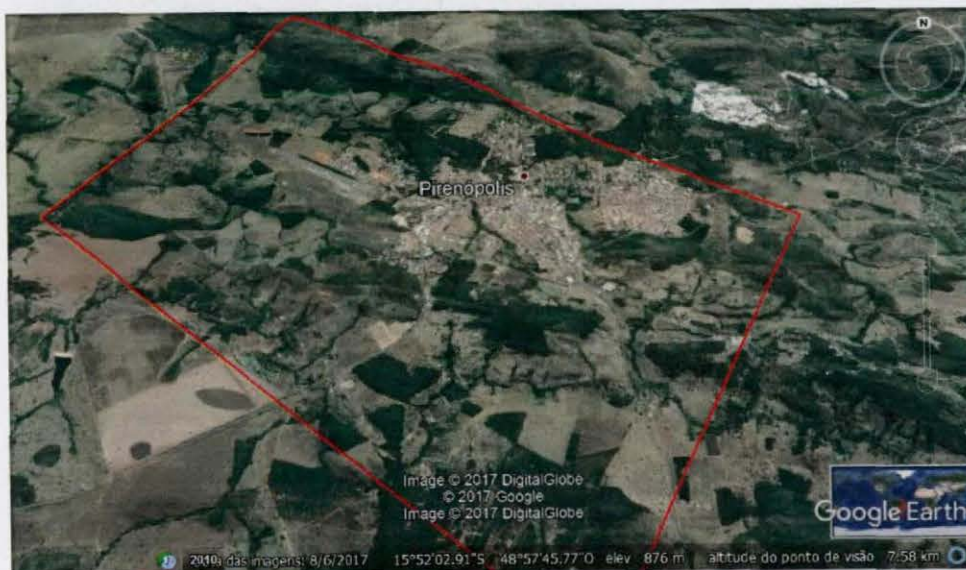
linha da divisa, inicialmente rumo Sul assumindo toda a sua sinuosidade, tendo a oeste o município de Jesupolis e abaixo limitando-se a Petrolina de Goiás até atingir o **Ponto 2** na extremidade Sul, confrontando com o município de Interlandia, com *coordenadas* $16^{\circ} 7'50.19''S$ e $49^{\circ} 9'27.20''O$ fazendo divisa com o município de Anápolis. Deste ponto segue aproximado a Nordeste pela divisa dos municípios citados, tendo à direita no município de Abadiânia na coordenada latitude $16^{\circ} 7'49.22''S$ e Longitude $48^{\circ} 56'23.10''$ atingindo o **ponto 3**, deste ponto segue rumo ao Norte pela linha que limita a região da indicação geográfica assumindo toda a sua sinuosidade até o **ponto 4** com *coordenadas latitude* $15^{\circ} 31'22.95''S$ e *longitude* $48^{\circ} 49'1.19''O$ fazendo divisa com Corumbá de Goiás

e Cocalzinho de Goiás e prossegue rumo a Oeste até atingir o **Ponto 5** fazendo divisa com Vila Propicio nas *coordenadas Latitude* $15^{\circ} 34'35.48''S$ e *longitude* $49^{\circ} 1'16.80''O$ seguindo a Oeste até o **Ponto 6** fazendo Confronto com município Goianésia nas coordenadas *latitude* $15^{\circ} 30'57.68''S$ e *longitude* $49^{\circ} 4'41.49''O$ **Ponto 1**, e prossegue a oeste até o **ponto 1** onde se iniciou a descrição deste perímetro, encerrando uma área de aproximadamente, **2.228 km²**.



3. MAPAS

3.1. Imagem de Satélite do Município de Pirenópolis



Fonte: Google Earth



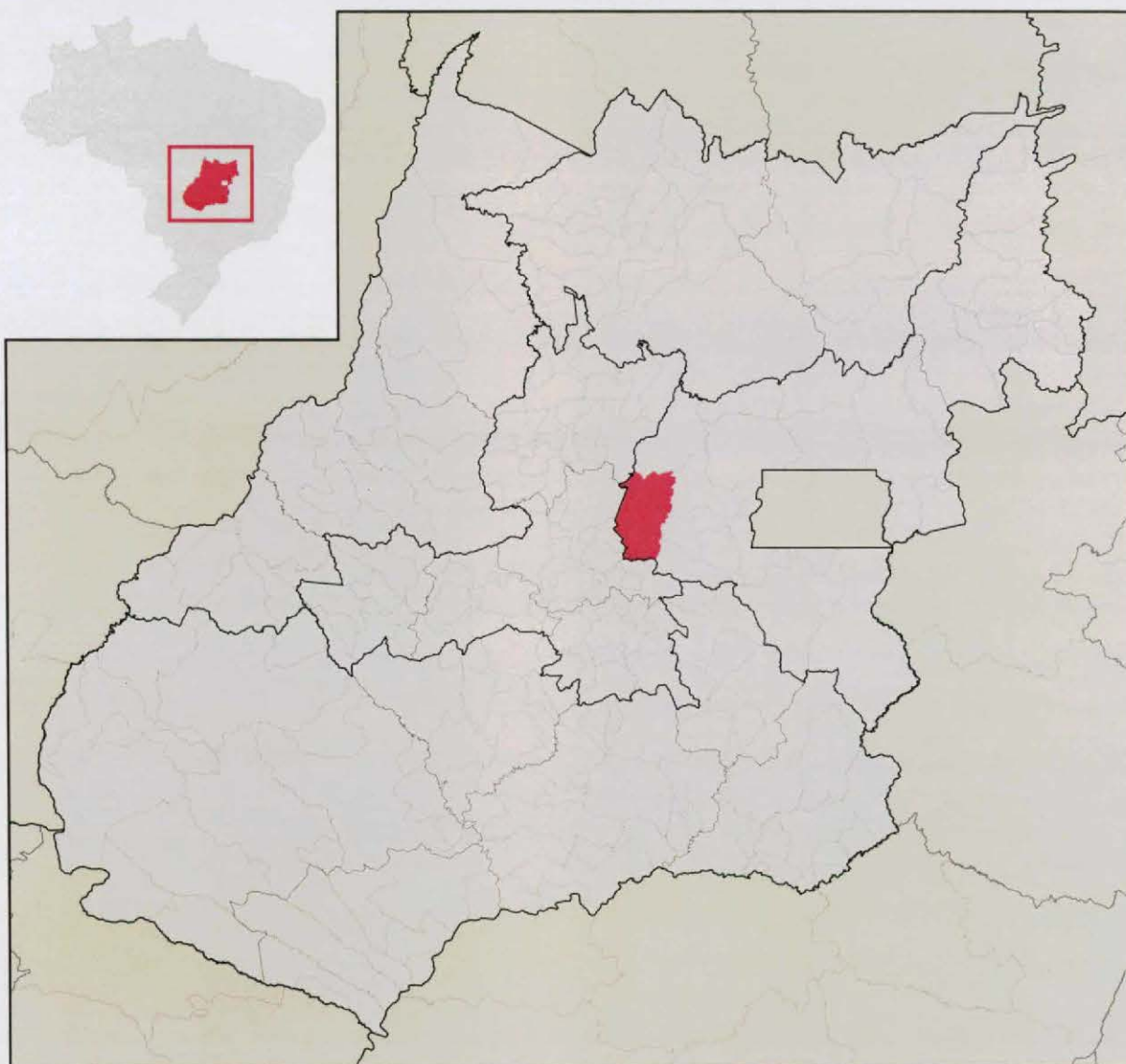
3.2. Mapa com Localização do Município de Pirenópolis no Brasil



Fonte: wikipédia



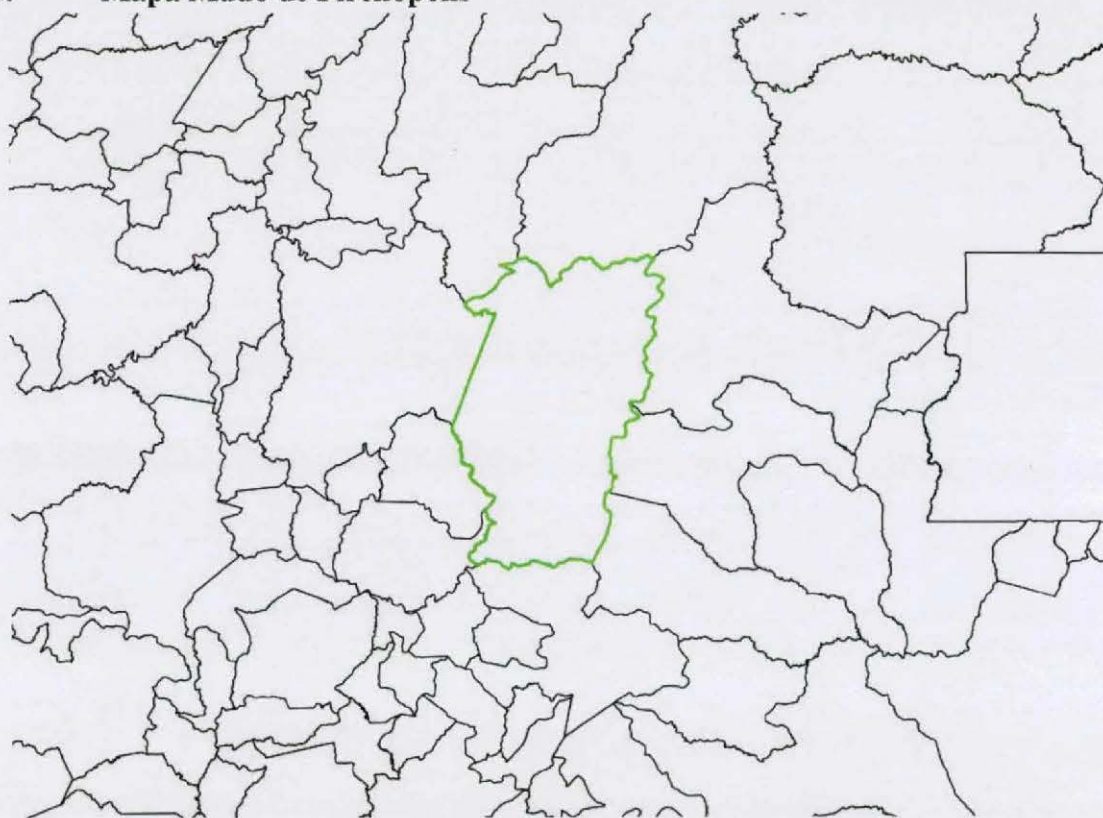
3.3. Mapa com Localização do Município de Pirenópolis no Estado de Goiás



Fonte: Wikipédia



3.5. Mapa Mudo de Pirenópolis



Fonte: IBG

Atenciosamente,


Francisco Gonzaga Pontes
Secretario


Luiz Medeiros Pinto
Superintendente Executivo de Indústria,
Comércio e Serviços



REGULAMENTO DE USO DO NOME GEOGRÁFICO



O Conselho Regulador, visando o enquadramento pelo qual se regerá a Indicação Geográfica, na modalidade de Indicação de Procedência, para o nome geográfico Pirenópolis e para produto Joias Artesanais em Prata, conforme o Art. 40 do Estatuto da ACEAPP – Associação dos Artesãos em Prata de Pirenópolis – GO, propõe a 1ª alteração do presente Regulamento, que passa a vigorar nos seguintes termos:

CAPÍTULO I – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE USO

Art. 1º. O presente Regulamento de Uso de Indicação Geográfica, na modalidade de Indicação de Procedência, para o nome geográfico “Pirenópolis”, tem por finalidade estabelecer normas e condições para obtenção e utilização do uso do nome geográfico para o produto Joias Artesanais em Prata, produzidas por artesãos instalados na área geográfica delimitada.

Art. 2º. Os artesãos em prata, associados à ACEAPP ou não, estabelecidos na região demarcada, ou seja, dentro do Município de Pirenópolis, poderão voluntariamente aderir ao uso da Indicação Geográfica na modalidade de Indicação de Procedência, entretanto, desde que cumpram integralmente os termos do presente Regulamento.

Art. 3º. A operacionalização do Regulamento de Uso será realizada pelo Conselho Regulador, o qual é responsável pela elaboração, aplicação, gestão e manutenção do Regulamento de Uso do nome geográfico, tendo como atribuições e competências:

- a) Elaborar, instituir, promover, gerir e manter o Regulamento de uso do nome geográfico;
- b) Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela indicação geográfica;
- c) Propor alterações e melhorias ao Regulamento de uso;
- d) Elaborar e manter atualizado o registro e dados cadastrais dos produtores participantes da indicação geográfica;
- e) Adotar medidas de autocontrole e controle externo visando ao cumprimento do Regulamento de uso;
- f) Emitir os certificados de procedência ou origem, bem como seu selo, e demais meios de controle dos produtos amparados pela indicação geográfica;
- g) Supervisionar as atividades de produção, a fim de garantir que as joias estão sendo produzidas em conformidade com o Regulamento de Uso do nome geográfico, implementando medidas para o devido controle da produção;
- h) Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos;
- i) Promover, divulgar e estimular a participação dos produtores e demais colaboradores na designação da indicação geográfica;
- j) Adotar medidas para o uso do nome geográfico e seu sinal distintivo reconhecido;
- k) Propor medidas para regular a produção de forma harmônica com a demanda do mercado;



- l) Propor a celebração de convênios e ou contratos com entidades de direito público ou privado, para projetos temporários e ou permanentes, para a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da indicação geográfica;
- m) Zelar pelo prestígio e proteção da indicação geográfica, no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido do nome geográfico reconhecido e do sinal distintivo devidamente registrado;
- n) Emitir parecer e adotar medidas, de caráter excepcional e transitório, a questões não previstas no Regulamento de uso;
- o) Solicitar a manifestação de representante de órgão ou de entidade governamental, ou de setor organizado da sociedade civil, bem como especialista no assunto, acerca de assunto relacionado com os seus objetivos ou de casos não previstos no Estatuto, Regulamentos e, ainda, normas internas, quando julgar conveniente;
- p) Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das normas do Regulamento de uso do nome geográfico;
- q) Preservar a reputação da Indicação Geográfica, prevendo e adotando medidas para coibir o uso desautorizado e indevido do nome geográfico.

CAPÍTULO II – DA PRODUÇÃO

Art. 4º - Da Delimitação da Área Geográfica

Área geográfica delimitada para Indicação de Procedência na região de Pirenópolis, para o produtos joias artesanais em prata, está inteiramente compreendida na região central do Estado de Goiás. O Município de Pirenópolis está situado na zona do Planalto, limitando-se ao norte com Vila Propício e Goianésia, ao oeste com Jaraguá e Jesópolis, ao Sul com Pretolina e Anápolis e ao leste com Abadiania, Corumbá de Goiás e Cocalzinho de Goiás.

A área está inteiramente compreendida no fuso 22 e possui o seguinte perímetro. Partindo do Ponto 1, de coordenada *Latitude - 15°36'42.72"S / Longitude 49°11'16.83"O* que e o ponto na extremidade oeste da região, limitada pelo município de Jaraguá. Segue pela linha da divisa, inicialmente rumo Sul assumindo toda a sua sinuosidade, tendo a oeste o município de Jesópolis e abaixo limitando-se a Petrolina de Goiás até atingir o Ponto 2 na extremidade Sul, confrontando com o município de Interlandia, com *coordenadas 16° 7'50.19"S e 49° 9'27.20"O* fazendo divisa com o município de Anápolis. Deste ponto segue aproximado a Nordeste pela divisa dos municípios citados, tendo à direita no município de Abadiânia na coordenada *latitude 16° 7'49.22"S e Longitude 48°56'23.10"* atingindo o ponto 3, deste ponto segue rumo ao Norte pela linha que limita a região da indicação geográfica assumindo toda a sua sinuosidade ate o ponto 4 com *coordenadas latitude 15°31'22.95"S e longitude 48°49'1.19"O* fazendo divisa com Corumbá de Goiás e Cocalzinho de Goiás e prossegue rumo a Oeste ate atingir o Ponto 5 fazendo divisa com Vila Propicio nas *coordenadas Latitude 15°34'35.48"S e longitude 49° 1'16.80"O* seguindo a Oeste ate o Ponto 6 fazendo Confronto com município Goianésia nas coordenadas *latitude 15°30'57.68"S e longitude 49° 4'41.49"O* Ponto 1, e prossegue a oeste ate o ponto 1 onde se iniciou a descrição deste perímetro, encerrando uma área de aproximadamente, 2.228 km².

Art. 5º. Da Matéria Prima para produção das Joias Artesanais

5.1. Apenas serão protegidas pela Indicação de Procedência as joias artesanais que utilizem os seguintes materiais:



- a) Prata de lei. O metal precioso deve ser obtido pela junção de metais na proporção de 92,5% de prata pura e 7,5 de outros metais, tais como: cobre, níquel, alpaca e ligas italianas. No entanto, admite-se o uso da prata 950 e 1000, ou seja, na proporção de 95,00 % de prata para 5% de outros metais, e 100% de prata, desde que a joia exija o uso da prata nessas proporções para garantia de um melhor resultado final da joia.
- b) Gemas Naturais. As joias artesanais deverão ser produzidas apenas utilizando gemas naturais, incluindo pedras preciosas e pedras coradas. As joias em que forem usadas gemas deverão vir acompanhadas da indicação do peso em ct.= quilates.
- c) Materiais Naturais. Poderão ser utilizados outros materiais de origem natural na produção das joias, sendo que restam previamente autorizados: coco, cerâmica e sementes.
- d) Outros materiais. O Conselho Regulador reserva-se o direito de autorizar a utilização de outras matérias-primas, desde que seja em função de aprimoramento e desenvolvimento da produção das joias, e que não desvirtue as características que garantem a qualidade das joias artesanais produzidas na região.

Art. 6º. Das Regras para Produção das Joias Artesanais

6.1. Para a produção das joias artesanais protegidas pela Indicação de Procedência, será admitido apenas os sistemas artesanais de produção, realizados por artesãos estabelecidos na área delimitada no Art. 4º do presente Regulamento.

6.2. As etapas de produção das joias definidas como fundição de metais, polimento, montagem, acabamento, serão exclusivamente realizadas por artesãos.

6.3. As joias devem ser criadas e inovadas buscando a consolidação dos estilos próprios de cada artesão, primando pela consolidação da identidade artística variada para estabelecer o contínuo fortalecimento da reputação da Indicação de Procedência para Pirenópolis, quanto a produção das Joias Artesanais, garantindo sua constante valorização artística e mercadológica.

6.4. O Design das joias artesanais em prata, produzidas em Pirenópolis, será sempre livre, inventivo e inovador, podendo usar referências em diversas fontes e estilos, inclusive, inspiração em aspectos regionais, tais como, cultura e vegetação. Para estabelecer o design de uma joia, o artesão, poderá ainda contratar profissional que não esteja estabelecido na região de Indicação de Procedência, entretanto, a execução da joia deverá ser integralmente realizada por artesão ali estabelecido, e obedecendo os critérios definidos neste Regulamento.

6.5. Admite a aquisição de gemas naturais previamente lapidas para utilização nas joias artesanais protegidas pela Indicação de Procedência.

6.6. As joias poderão receber gemas/pedras mediante a técnica de cravação, inglesa ou com garras, além de outras técnicas autorizadas pelo Conselho Regulador.

6.7. As joias deverão ser produzidas artesanalmente em sua integralidade, incluindo-se fechos de pulseiras, colares e braceletes, e tarraxas/rosquinhas de brincos.

6.8. Por se tratar de um trabalho produzido 100% artesanalmente, considera-se inadequado a fixação de critérios imutáveis para produção, deste modo, o artesão poderá se valer de todas as técnicas/meios usuais para produção final da joia, entretanto, desde que tenha atendido todas as exigências contidas nas legislações vigentes e obedecidas as normas descritas no Estatuto e no presente Regulamento de uso.

Art. 7º. Dos Tipos de Joias

São produzidos inúmeros tipos de joias para adorno ou ornato, como:





- a) Brinco: São peças que servem para adornar as orelhas, e seu tamanho depende do gosto pessoal e/ou da capacidade física do lóbulo em suporta-lo.
- b) Anel: Pequeno aro em prata, ornado ou não de gemas.
- c) Pulseira: Joia para o pulso;
- d) Colar: Peça que serve para adornar o pescoço e colo, também recebe o nome de gargantilha quando utilizada mais curta.
- e) Tornozeleira: Joia utilizada como um ornamento ao redor do tornozelo.
- f) Pingente: Joia pendente, normalmente utilizada como ornamento de colares, gargantilhas, pulseiras e tornozeleiras.
- g) Bracelete/Ambracelete: Joia em forma de aro, que serve como adorno ao pulso, antebraço ou braço.
- h) Outros: Qualquer peça que seja criada para adorno, tais como: piercings, grampos para cabelo, coroas para noivas, dentre outros.

Art. 8º. Dos Padrões de qualidade e identificação da Joia Artesanal

8.1. As Joias Artesanais em Prata sujeitas ao uso do nome geográfico, deverão obedecer critérios rigorosos de qualidade, além da utilização apenas dos materiais previstos no art. 5º deste Regulamento, as joias devem apresentar acabamento primoroso. O acabamento das joias dependerá do tipo e estilo aplicado na peça, podendo ser:

- a) acabamento polido;
- b) acabamento fosco;
- c) acabamento acetinado;
- d) acabamento martelado;
- e) acabamento escovado;

8.2. Os tipos de acabamentos descritos no item anterior não serão taxativos, podendo o artesão empregar e/ou desenvolver outros que não os listados, entretanto, desde que não atentem aos termos do presente regulamento de uso.

8.3. As joias deverão ser devidamente identificadas com o carimbo da prata e do artesão, se a peça utilizar mais de uma gramatura de prata (925/950/1000) o carimbo na peça deve equivaler a gramatura mais baixa.

8.4. As joias deverão estar acompanhadas do certificado de garantia e do selo de indicação de procedência.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS DE USO DO SELO, EMBALAGENS E CERTIFICADO DE GARANTIA

Art. 9º. O selo de Indicação de Procedência será concedido para uso nas joias artesanais que atendam as previsões contidas nesse Regulamento.

9.1. Cada joia produzida nos termos do Regulamento e, deste modo, aptas ao uso do selo de indicação de procedência, deverão apresentar uma etiqueta com a figura representativa da indicação de procedência, sendo assim, deverão ser individualmente identificadas.





5
418
Roa

9.2. As joias além de serem individualmente identificadas, deverão ser acompanhadas de embalagens que contenham a figura representativa da indicação de procedência.

9.3. Nas embalagens admite-se a utilização dos elementos de identificação do artesão, como nome/marca, em conjunto com a figura representativa da indicação de procedência.

9.4. A critério do Conselho Regulador, poderá ser aprovado o uso de carimbo com elementos da figura representativa da indicação de procedência para sua identificação na própria joia.

9.5. O Certificado de Garantia, que deverá acompanhar cada joia, apresentará todas as informações para garantia e origem do produto. Sendo assim, no certificado de garantia deve obrigatoriamente constar:

- a) o material utilizado;
- b) o acabamento;
- c) o tipo da joia;
- d) a figura representativa da indicação de procedência;
- e) a numeração de controle;
- f) a expressão: “Conselho Regulador de Indicação de Procedência – Pirenópolis – Joias Artesanais em Prata.”

9.6. A numeração de controle referida na alínea “e”, deverá identificar cada artesão e corresponder a produção individual de cada um.

9.7. Os Certificados de Garantia/Selo de Indicação de Procedência serão concedidos mediante o pagamento de valor unitário a ser estabelecido pelo Conselho Regulador.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10º. É direito de todos os associados da ACEAPP fazerem uso da Indicação de Procedência.

Art. 11º. O direito previsto no Art. 10º é extensivo aos demais artesãos não associados a ACEAPP, obedecidas as normas descritas no Estatuto e no presente Regulamento de uso e desde que se sujeitem as seguintes condições:

- a) Comprovação irrefutável de que produzem joias artesanais em prata e que encontram-se estabelecidos no município de Pirenópolis;
- b) Assinar termo de adesão ao Regulamento de Uso de Indicação de Procedência;
- c) Comprometer-se e de fato observar todas as disposições contidas no presente Regulamento;
- d) Pagar valor estabelecido, por unidade, para expedição do certificado de garantia / selo de indicação de procedência;
- e) Manter seus dados atualizados junto ao Conselho Regulador, ou a quem este indicar;

Art. 12º. Os valores a serem definidos pelo Conselho Regulador previstos nos Arst. 9, 9.7 e Art. 11º, d, referem-se, somente, à taxa de emissão de Certificados de Garantia/Certificados de Origem/Selo de Indicação de Procedência, sendo vedada a cobrança de outras taxas para uso da IG.

Art. 13º. O direito estendido aos artesãos não associados limita-se ao uso do Certificado de Garantia e Selo de Indicação de Procedência, sendo que aos mesmos não será dado direito a voto nas assembleias deliberativas de assuntos da Indicação de Procedência, entretanto, admite-se a





participação daqueles porventura interessados, podendo pedir a palavra para dar sugestões, prestar esclarecimentos, enfim, tudo que servir para o fortalecimento da Indicação de Procedência e não for contrário às definições legais, do Estatuto da ACEAPP e do Regulamento de Uso.

Art. 14º. Todos os artesãos que desejarem utilizar o certificado de garantia e o selo de indicação geográfica terão os seguintes deveres:

- a) Zelar pela Indicação de Procedência;
- b) Fazer uso da Indicação de Procedência apenas naquelas joias protegidas pela mesma;
- c) Prestar, periodicamente, informações cadastrais;
- d) Implementar as medidas de controle determinadas pelo Conselho Regulador;
- e) Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção estabelecidas pelo Conselho Regulador e no Regulamento de Uso;
- f) Pagar as taxas e emolumentos estabelecidos no Estatuto, neste Regulamento e nas normas internas do Conselho Regulador para monitoramento e controle.

Art. 15º. São consideradas infrações à Indicação de Procedência:

- a) O não cumprimento do Regulamento de Uso, incluindo as normas de produção, elaboração, identificação e embalagem;
- b) Não observação de quaisquer definições estabelecidas pelo Conselho Regulador;

Art. 16º - Penalidades para as Infrações:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão temporária;

CAPÍTULO V – DO SISTEMA DE CONTROLE

17ª. O Conselho Regulador deverá propor/elaborar um documento para que sejam feitas análises das joias como produtos finais;

17.1. O Conselho Regulador poderá fazer controle e fiscalização do devido uso do nome geográfico através de seus membros, ou por quem este indicar;

17.2. O Conselho Regulador deverá propor formas para que sejam realizadas as análises periódicas dos produtos finais para identificar se o produto segue os padrões de qualidade normalizados pelo Regulamento de uso, assim, emitir o certificado e selos aos artesãos;

17.3. O Conselho Regulador criará comissões de fiscalização nas lojas/oficina/ateliês dos artesãos para identificar se os mesmos estão seguindo, as normas instituídas pelo Regulamento de uso;

17.4. O Conselho Regulador poderá realizar as fiscalizações descritas no item 17.3 sem necessidade de comunicação prévia aos artesãos responsáveis pelo estabelecimento.

18ª. O Conselho Regulador estabelecerá os instrumentos e procedimentos para manter os seguintes registros e controles:





- 18.1. Cadastros atualizado periodicamente dos artesãos que utilizem o selo de indicação de procedência.
- 18.2. Relatórios com informações da produção e comercialização de joias de cada artesão, referente a joias com o selo de indicação de procedência.
- 18.3. Controle rigoroso de emissão de certificados de garantia/selo de indicação de procedência.
- 18.4. Poderão ainda ser definidos outros controles para certificar a garantia dos produtos da Indicação de Procedência.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 19º. Todos os artesãos, associados ou não, que façam uso da Indicação de Procedência, através do certificado de garantia/selo de indicação de procedência, deverão prestar as informações conforme este Regulamento de Uso, e do mesmo modo, implementarem as medidas de controle definidas pelo Conselho Regulador.
- 20º. Qualquer infração aos termos desse Regulamento, ou a qualquer determinação do Conselho Regulador estabelecida em instrumento próprio, poderá acarretar nas penalidades previstas no Art. 16º.
- 21º. São princípios dos inscritos na Indicação de Procedência para Pirenópolis, e para o produto Joias Artesanais em Prata, o respeito as Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente. Deste modo, não poderão utilizar em seus produtos, o nome de indicações geográficas reconhecidas em outros Países ou mesmo no Brasil.



Pirenópolis - GO, 08 de janeiro de 2019.

Ronisvon Mendes de Moraes
Presidente da ACEAPP

Maria Delma de Melo
Presidente do Conselho Regulador

Marcos Gomes Vieira
Conselho Regulador

Vera Lúcia Elias de Oliveira
Vice-Presidente do Conselho Regulador

Geraldo Evaristo de Oliveira
Conselho Regulador

José Ricardo Bernardo
Secretário do Conselho Regulador

Márcio Barbosa dos Santos
Conselho Regulador

